



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI-INCRA

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Do Sr. LUIS CARLOS HEINZE e outros)

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO ao Juízo Federal da Subseção de Ilhéus/BA nos termos em que especifica.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Juízo Federal da Subseção de Ilhéus/BA, visando ao fornecimento de cópia processos (findos e em andamento), contendo denúncias, sentenças e decisões de decretação de prisão (flagrante, temporária e preventiva), envolvendo a questão indígena naquela circunscrição, notadamente sob a ótica da pretensa criação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, compreendendo:

1. Casos de relevância e magnitude, com indícios da prática de delitos de maior potencial ofensivo, tais como exemplificam os constantes dos Autos nºs 2009.33.01.000911-5 e 2010.33.01.000192-6;
2. As apurações em desfavor de autodeclarados indígenas nessa pretendida terra indígena, em particular contra os enumerados a seguir: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (“Babau”); GLICÉRIA JESUS DA

SILVA (“Célia”); GIVALDO JESUS DA SILVA (“Gil”); JURANDIR JESUS DA SILVA (“Baíaco”); JOSÉ AELSON JESUS DA SILVA (“Teite”) VALDENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS; RAMON SOUZA SANTOS; MARIA VALDELICE DE JESUS;

3. As apurações em desfavor de moradores não índios (proprietários, posseiros e trabalhadores rurais e outros) que, eventualmente, estejam envolvidos em conflitos fundiários ligados à questão indígena;
4. Na hipótese de processo com segredo de Justiça decretado, que seja deferido o compartilhamento de provas.

JUSTIFICAÇÃO

A Equipe Técnica da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA realizou diligências na região de Ilhéus/BA, no período de 29/06/2016 a 02/07/2016, ocasião em que analisada a questão referente a pretensa demarcação da área denominada “*Tupinambá de Olivença*”.

Durante as diligências foram colhidos valiosos depoimentos de Autoridades Públicas (Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça Federal e FUNAI), agricultores e indígenas, e, inclusive, efetuada visita técnica ao município de Buerarema/BA e ao acampamento indígena “*Tupinambá de Olivença*”.

Nesse sentido, são inúmeras as notícias da compra de direitos étnicos (autodeclaração em troca de benefícios sociais ou mediante ameaças se não se autodeclarar) e da postura da FUNAI em aceitar procedimentos assim, bem como de intervenções de ONGs visando incitar e apoiar a ocupação de propriedades rurais no Brasil, situação incentivadora e articuladora de graves conflitos fundiários, com absoluta subversão dos mais mezinhos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Restam evidentes as violações de cláusulas pétreas (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), bem como inobservância de princípios fundamentais (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, pluralismo político).

Na ocasião, colheu-se o relato da ocorrência de uma série de crimes violentos, originários do esbulho possessório de propriedades rurais, habitadas por famílias há mais de meio século, inclusive com certidões

cartorárias vintenárias, sendo praticamente uníssono o entendimento de que antes do marco temporal de 1988 simplesmente não existiam indígenas na região. Constatou-se que a chamada “*retomada*” das áreas por indígenas envolve a prática de vários crimes, dentre eles, tentativas de homicídio, lesão corporal, ameaças, constrangimentos, extorsões, furto, roubo, porte ilegal de arma de fogo, etc. Em muitos casos, inobstante o deferimento de medidas judiciais para reintegração de posse das famílias, relatou-se que os indígenas atuam de forma recidivante e simplesmente ignoram as decisões.

A questão social envolvendo a disputa por terras entre supostos indígenas da etnia “*Tupinambás*” e centenas de agricultores rurais, abrangendo 47.000 hectares, abrangida por 03 municípios (Ilhéus, Buerarema e Uma), é gravíssima. Aliás, a pretensa área indígena ainda sequer foi declarada, com procedimento na fase do contraditório.

Inobstante, antes mesmo da demarcação e homologação, várias propriedades rurais foram invadidas (na opinião dos indígenas: “*retomada*”), mediante emprego de ameaças e violência, o que muitas vezes resultou na concessão de decisões judiciais para reintegração de posse e interditos proibitórios, em sua imensa maioria desprezados pelos supostos indígenas.

A orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi de referendar e prestigiar as decisões judiciais para manutenção de posse dos agricultores, até porque é a medida mais razoável, eis que sequer ultimados os procedimentos para homologação da área como indígena, conforme transcrição a seguir:

Suspensão de Liminar – Indeferimento – Agravo Regimental – Reintegração de Posse – Invasão – Tupinambás de Olivença – Agravo Regimental

- A decisão agravada deve ser mantida, por tratar-se, à época, de esbulho recente ocorrido apesar da existência de interdito proibitório. A invasão em questão ocorreu no mesmo período em que diversas outras áreas foram tomadas por indígenas que se autodeclararam Tupinambás de Olivença, em ação conjunta, a propósito de dar continuidade a um movimento iniciado em 2006, denominado "retomada", expulsando os proprietários e moradores (não-índios) das terras que consideram tradicionalmente por ele ocupadas, a fim de pressionar a conclusão do processo de demarcação da terra indígena. Precedentes desta Corte Especial Judicial.

*- As suspensões deferidas pelo Supremo Tribunal Federal
- mencionadas pela FUNAI para emprestar força*

argumentativa à tese da necessidade de suspender a decisão de primeira instância - são monocráticas. É que não obstante aquela Corte ter dado início ao julgamento dos agravos interpostos contra as decisões da Presidência na SL 785 - em que estão sendo examinadas inúmeras decisões em ações idênticas -, até o presente momento, não houve desfecho, já que o Ministro Gilmar Mendes, após voto do relator, pediu vista dos autos.

- Há que se ponderar o fato de que o indeferimento de suspensão por este Tribunal é passível de revisão pelas Cortes Superiores, em novo pedido de suspensão, como vem ocorrendo. No entanto, o deferimento do pedido de suspensão por esta Corte, a rigor, mantém-se até o trânsito em julgado da decisão de mérito, independentemente do resultado do julgamento da SL 785 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, entendo que, por precaução, deve ser mantida a decisão ora agravada, até porque já se passaram dois anos desde que proferida a decisão ora recorrida.

- O Supremo Tribunal Federal, com base no que foi decidido nos embargos declaratórios do julgamento da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, tem adotado uma interpretação restritiva ao art. 231 da Constituição Federal, no sentido de que os indígenas somente têm direito às terras efetivamente ocupadas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Com isso, as questões relacionadas às demarcações de terras indígenas deverão seguir essa diretriz consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal.

- As decisões do Supremo Tribunal Federal ou as desta Corte não têm sido suficientes para amenizar os graves conflitos existentes naquela região. É que os indígenas, na verdade, aguardam a conclusão do processo de demarcação da Terra Tupinambá de Olivença, sendo essa - parece - a única solução para apaziguar índios e produtores da região, tanto é assim que, desde o início de 2014, é constante a presença do Exército e da Força Nacional na região, a pedido do Governador da Bahia, para evitar mortes e agressões.

- Há notícias de que ações conjuntas entre a Advocacia-Geral da União, suas seccionais e a Justiça federal vêm obtendo resultados conciliatórios entre os envolvidos nos conflitos, qualquer alteração ou interferência desta Corte, neste momento, poderá jogar por terra os esforços dessas instituições na implementação e manutenção desses acordos.

- Agravo Regimental desprovido.

(AGRSLT 0045765-72.2013.4.01.0000/BA – TRF da 1ª Região – Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz

– DJ 17/05/2016)

A situação criminal verificada na região é nefasta!!! **01)** Em 2006, os autodeclarados indígenas da etnia “*Tupinambá*” teriam invadido a Prefeitura Municipal de Una/BA e, em 2007, também teriam invadido a Prefeitura Municipal de Buerarema/BA, com destruição das portas de acesso ao prédio público, vidraças, computadores e atearam fogo em vários documentos, tudo sob comando de ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (“*Babau*”) (<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cacique-dos-tupinambas-e-presos-por-invadir-prefeitura-em-2007,158985>); **02)** Foram perpetradas inúmeras ações coordenadas para invasão de várias propriedades rurais, com constatação de vários crimes, dentre eles, homicídio, lesão corporal, cárcere privado, ameaça, constrangimento, dano, furto, dentre outros, sob comando de ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (“*Babau*”), com manchetes da imprensa: “*Cacique Babau está decidido: Se o exército tentar invadir a Aldeia Tupinambá, vai ser recebido a bala*”; **03)** Consta, inclusive, que “*Babau*” teria contratado traficantes e bandidos para ampliar invasões de propriedades rurais: “*O depoimento de um ex-integrante do grupo do índio Babau pode por fogo na disputa por terras na área reivindicada pela tribo tupinambá na região de Olivença. José Domingos Sena Santos, conhecido como “Domingos Gogó”, acusa Babau de arregimentar soldados nas periferias das cidades situadas na área do conflito. “O cadastro é feito de forma aleatória e indiscriminadamente, sem nenhum critério”, afirma Domingos. Segundo ele, os caciques Babau e Moisés “contratam traficantes e bandidos nas cidades de Ilhéus, Una, Buerarema e São José da Vitória”. Os contratados, e cadastrados como índios, receberiam diárias de R\$ 40,00 para participar da invasão de propriedades*” (<http://jornalsportnews.blogspot.com.br/2012/08/denuncia-explosiva-babau-teria.html>); **04)** Nota do Sindicato Rural de Ilhéus/BA descreveu que: “*O Sindicato Rural de Ilhéus, diante da notícia da prisão de Rosivaldo Ferreira da Silva, que há alguns anos passou a se intitular cacique babau tupinambá, vem a público externar a sua esperança de que a apuração dos incontáveis ilícitos atribuídos ao mesmo, seja o ponto de partida para a restauração do Estado de Direito na Zona Rural dos municípios de Ilhéus, Una e Buerarema. As ações violentas de Rosivaldo, de parte dos seus familiares e do grupo que o segue, dissimuladas como movimento indigenista, vêm sendo responsáveis pela destruição de um polo de produção de alimentos e frutas, implantado em terras secularmente/tradicionalmente ocupadas por pequenos agricultores familiares, portanto, seus legítimos proprietários, e que se encontrava consolidado, após*

maciços investimentos do Governo da Bahia e da União, desde o início da década de 70. Relatórios do Ministério da Agricultura evidenciam que tratava-se de uma região de produção diversificada, que abrigava cerca de 3 mil famílias, mais de 22 mil pessoas, dezenas de associações, com uma geração de receita anual superior a 35 milhões de reais e que ofertava milhares de empregos. Uma agricultura familiar pujante, um verdadeiro caso de sucesso, que permitiu a emancipação econômico-social dos pequenos agricultores até 2009, quando Rosivaldo e seu grupo intensifica o processo de invasão de propriedades e de expulsão dos pequenos agricultores dos seus lares. Decorridos mais de 6 anos de terror e barbáries, com saques, queima de propriedades, agressões físicas e psicológicas, tentativas de assassinato e assassinatos de pequenos agricultores, inclusive de um líder da Reforma Agrária, sem que nenhuma providência efetiva por parte do Estado fosse tomada, o cenário no meio rural é de terra arrasada. Ao tempo em que o Sindicato Rural de Ilhéus manifesta o seu apoio a todas as providências, por parte das autoridades, para o reestabelecimento da Lei e da Ordem na zona rural, os seus representados destacam a expectativa de que Rosivaldo Ferreira da Silva seja mantido recluso e responda em juízo pelas centenas de crimes praticados, consoante denúncias registradas nos órgãos oficiais competentes, por vítimas e testemunhas de suas atrocidades e do seu grupo. Por fim, apresentamos o nosso repúdio pelas tentativas condenáveis de setores radicais do governo e do movimento indigenista, de transformar algozes em vítimas e de desqualificar as ações da Justiça Federal Local e das polícias Federal, Militar e Civil, geralmente patrocinadas pelo CIMI e ONGs nacionais e internacionais tendenciosas”; 05) Em reportagem da “Revista Época”, na qual ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (“Babau”) é descrito como “Lampião Tupinambá”, consta relato de várias invasões e informações da existência de inúmeros procedimentos criminais instaurados visando apuração da prática dos crimes de sequestro, furto, esbulho possessório, incêndio, porte ilegal de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha. ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (“Babau”) chegou a afirmar, às gargalhadas, que: “De vez em quando a Polícia Federal vem aqui buscar um cadáver. Não encontra nada, só a gente comendo carne assada. Mas é carne de animal. Nossos antepassados faziam prisioneiros para virar almoço. É por isso que eu não sequestro ninguém. Se sequestrar, a gente vai ter de comer”.

Por ocasião da decretação de prisão preventiva de ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (“Babau”), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já teve oportunidade de reconhecer sua reiteração em

desafiar parcela significativa da sociedade, as instituições democráticas e o próprio Poder Judiciário (HC 2009.01.00.047341-3 / BA – TRF da 1ª Região – Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães – DJ 22/09/2009).

O regime democrático de uma sociedade pluralista que consagra, como valores supremos de sua estrutura, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, confere legitimidade a que todo e qualquer segmento social – seja majoritário, seja pertencente às minorias – formule uma pauta de reivindicações, aponte carências que deseja ver supridas, exponha necessidades prementes que aguardam atendimento, cobre promessas não cumpridas, reclame a efetivação de melhorias, postule condições dignas de vida e tratamento, brade contra a ineficiência estatal, realize mobilizações alertando para o descaso com que vem sendo tratado por instituições públicas, denuncie arbitrariedades e opressões, manifeste indignação ante omissões e negligências que se prolongam no tempo. Longe de perniciosas, tais práticas evidenciam justamente o contrário: que a democracia de nosso País está de pé, vicejando altaneira, amadurecendo dia a dia, erigindo pilares cada vez mais sólidos.

Todavia, incorre em grave deformação do regime democrático a atuação que descamba para o uso de estratégias baseadas na truculência, torpeza e desprezo total aos padrões mais elementares de civilidade e sensatez, abrindo margem à instalação de um perigoso, ignóbil e retrógrado quadro de barbárie, colocando em sério risco a paz social e desestabilizando fortemente a ordem pública. Esse modo intransigente e inconsequente de agir, definitivamente, não condiz com a dinâmica de um Estado que a Lei Maior brasileira, a Constituição Federal, aplicável a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, qualifica solenemente como sendo um Estado Democrático de Direito.

É inaceitável, para um regime democrático – comprometido com o primado da ordem pública – abonar, fomentar ou tolerar o descabro resultante de ações perpetradas ao arrepio da legalidade, de súbito, com uso de métodos nada pacíficos, postos em prática para criar nítido ambiente de intimidação e com absoluta indiferença à observância dos limites necessários a evitar a instalação de um cenário caótico, tornando ainda mais difícil a resolução dos problemas fundiários, advindos de uma situação dicotômica. De um lado, a incitação de indígenas na crença de ser possível a extensão e demarcação de novos territórios supostamente tradicionais, em

franco desrespeito ao marco temporal estabelecido pela Carta de 88, e, de outro, famílias rurais que não se conformam com o processo expropriatório de suas áreas, tendo em vista que são detentores de justo e legítimo título de suas propriedades. Infelizmente, indígenas iludidos e manipulados em sua miséria, da qual não podem ser responsabilizados os produtores rurais. Em outra face, famílias rurais com sonhos desperdiçados, vítimas da insegurança, da desesperança, causada pela abrupta interrupção dos sonhos, projetos e empreendedorismo.

Neste cenário, é fato que as Comissões Parlamentares de Inquérito são importante instrumentos da democracia e visam apurar fatos que tenham relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País. As Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos autônomos, de envergadura constitucional (Art. 58, §3º, da CF), que atuam na realização dos ideais democráticos, com capacidade de reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Poder Legislativo. Tem liberdade na investigação, compreendida dentro da ideia fundamental do pleno exercício da democracia e para sua própria manutenção. *“A intenção do legislador constituinte, constitucionalizando-as de maneira singular, teve o objetivo de fazer das CPI’s uma garantia do princípio democrático e do predomínio normativo da Constituição como via legítima para colocar, definitivamente, o povo no controle democrático do processo político. (...) A eficácia e funcionalidade do Legislativo depende de ser ele bem informado, para o próprio equilíbrio dos poderes. A informação eficaz possui a qualidade de transcender o institucional e chegar à sociedade”* (**José Alfredo de Oliveira Baracho, Teoria Geral das Comissões Parlamentares, Ed. Forense, 2001, pág. 153**). *“A finalidade precípua da CPI, além da apuração de responsabilidades por fatos danosos à Administração Pública, sinaliza, também para a investigação da atuação dos Poderes em geral, da atuação da sociedade civil em matérias que repercutem na saúde, moral, ética, desenvolvimento, progresso, atividades negociais etc. da sociedade brasileira. Como salienta Pinto Ferreira (Comentários, v. 3, p. 103), se anteriormente, o campo de atuação das comissões parlamentares era mais limitado, atualmente ele se estende largamente, abrangendo o inquérito qualquer fato determinado que interesse à vida constitucional do País e que necessite ser amplamente verificado e estudado para sobre ele se tomar providências necessárias e oportunas”* (**J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Mendes Ferreira, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck (Coordenadores), Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva/Almedina, 2013, pág. 1112**); *“A ideia fundamental da*

doutrina da separação dos poderes é a contenção do poder. A limitação do poder pelo poder presidiu, pois, toda a construção dessa doutrina separacionista. Pois bem, uma das manifestações mais autênticas de contenção do poder é encontrada no âmbito da competência constitucional do Poder Legislativo, a quem incumbe o exercício das atividades de investigação de fatos relevantes por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito. Esse poder de investigação, registre-se, constitui uma função típica do Legislativo, ao lado da função de legislar; e merecedora de idêntico prestígio. Logo, é equívoco dizer-se que a atividade investigativa do Legislativo é meramente auxiliar” (Dirley da Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, Ed. Jus Podium, 2015, pág. 821); “Portanto, as comissões parlamentares de inquérito, como já assinalado, são órgãos auxiliares com a finalidade de oferecer elementos e informações para que o Parlamento possa realizar com eficiência seus desígnios. São elas, no dizer de Bernard Schwartz, “os olhos e os ouvidos” do Poder Legislativo, impedindo, pois, que este seja reduzido, na expressão de Joseph Barthélemy, à condição de “cego constitucional condenado a conhecer somente o que o governo se dispusesse a lhe comunicar e dosar”. A institucionalização dessas comissões é uma decorrência do desenvolvimento das funções parlamentares, proporcional ao aumento e diversificação das atividades do Estado, funcionando o instituto, lembra José Alfredo de Oliveira Baracho, em síntese lapidar, como “um microcosmo do plenário”, permitindo ao mesmo tempo a celeridade do processo legislativo e o seu aperfeiçoamento técnico” (Plínio Salgado, Comissões Parlamentares de Inquérito, Ed. Del Rey, 2001, pág. 14/15)

Daí que perfeitamente adequado e razoável que a Justiça Federal em Ilhéus/BA encaminhe cópia dos processos criminais (findos e em andamento) envolvendo a questão indígena na circunscrição, notadamente sob a ótica da pretensa criação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença.

Outrossim, na hipótese de procedimentos que tramitam em segredo de Justiça, razoável e adequado que seja viabilizado o compartilhamento de provas. O compartilhamento de provas ou prova emprestada é admitido pela Doutrina e Jurisprudência, ainda que sob a classificação de sigilosa, valendo lembrar que as garantias fundamentais, consagradas no artigo 5º, da Constituição Federal, não tem caráter absoluto e não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos. “Os elementos

informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados”. (HC 102293 – STF – Relator Ministro Ayres Britto – DJ 24/05/2011). “Denomina-se prova emprestada aquela produzida num processo e transladada para outro, no qual se quer provar determinado fato. Prova emprestada pode referir-se a documentos, testemunhos, perícia, ou qualquer outra prova. No sistema brasileiro não se pode falar em valor da prova, isso porque não estabelece o Código escala de valor. Qualquer meio, desde que moralmente legítimo, pode ser utilizado para demonstrar um fato. (...) Todavia, ainda que não tenha sido colhida entre as mesmas partes, serve como subsídio probatório, até porque não está o juiz adstrito a qualquer critério de valoração de provas. Como já dissemos, o depoimento de uma única testemunha, dependendo do valor que lhe emprestar o juiz, pode servir para infirmar uma perícia ou um documento. O sistema brasileiro é o do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional” (Elpídio Donizetti, Curso Didático de Direito Processual Civil, Ed. Atlas, 2013, pág. 558).

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS

Deputado NILSON LEITÃO
PSDB/MT

